



PROCESSO N.º 67/2009

PROTOCOLO N.º 7.094.369-7

PARECER CEE/CEB N.º 67/09

APROVADO EM 31/03/09

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL JÚLIO FARAH - ENSINO  
FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: IBAITI

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino  
Médio.

RELATORA: MARIA LUIZA XAVIER CORDEIRO

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho, pelo Ofício GS/SEED n.º 339/2009, de 28 de janeiro de 2008, o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Estadual Júlio Farah– Ensino Fundamental e Médio, Município de Ibaiti, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Embora o ofício supracitado trate do assunto de reconhecimento do Ensino Médio do colégio em pauta, verifica-se que houve um equívoco do referido Departamento, uma vez que o pedido da direção da instituição de ensino, o Parecer CEF/SEED n.º 141/09 e o Ato Administrativo n.º 106/08, do NRE de Ibaiti, que designou a Comissão Verificadora, referem-se à Prorrogação de Autorização de Funcionamento para o Ensino Médio.

A Resolução n.º 2520/07 - SEED (fls. 111) autorizou o funcionamento do Ensino Médio na Escola Estadual Júlio Farah – Ensino Fundamental, que passou a denominar-se Colégio Estadual Estadual Júlio Farah– Ensino Fundamental e Médio, pelo prazo de 02 (dois) anos, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 2007.

### 2. Organização Curricular

A referida instituição de ensino apresentou a matriz curricular vigente, sendo o curso distribuído em 3 (três) séries anuais, de acordo com o que segue:



PROCESSO N.º 67/2009

Matriz Curricular

NRE: 32 - IBAITI		MUNICÍPIO: 0980 - IBAITI		
ESTABELECIMENTO : 00046 - JULIO FARAH, ESCOLA ESTADUAL - E. F.				
ENTIDADE MANTENEDORA : GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ				
CURSO: 0009 - ENSINO MÉDIO		TURNO: MANHÃ		
ANO DA IMPLANTAÇÃO: 2007 - GRADATIVA		MÓDULO: 40 SEMANAS		
	DISCIPLINAS / SÉRIE	1ª	2ª	3ª
B A S E  N A  C I O N A L  C O M U M	ARTE	2	2	2
	BIOLOGIA	2	2	2
	EDUCAÇÃO FÍSICA	2	2	2
	FILOSOFIA	2		
	FÍSICA	2	2	2
	GEOGRAFIA	2	2	2
	HISTÓRIA	2	2	2
	LÍNGUA PORTUGUESA	4	3	3
	MATEMÁTICA	3	4	4
	QUÍMICA	2	2	2
	SOCIOLOGIA		2	2
	SUB- TOTAL	23	23	23
P D	L.E.M. - INGLÊS	2	2	2
	SUB- TOTAL	2	2	2
	TOTAL GERAL	25	25	25

NOT: MATRIZ CURRICULAR DE ACORDO COM A LDB Nº 9394/96

INSTRUÇÃO Nº 015/2006 - SUED/SEED



PROCESSO N.º 67/2009

2. 1 Corpo Docente

**Quadro de docentes com ressalvas**

DOCENTE	DISCIPLINA	GRADUAÇÃO/ HABILITAÇÃO
* Leticia Bueno de Camargo	Arte	- Acadêmica de Educação Artística – Habilitação em Artes Plásticas
Luciana Aparecida Bueno	Biologia	- Ciências – Habilitação: Biologia
Ewerton Roberto Moura	Educação Física	- Educação Física
* Benedito Xavier Pereira	Filosofia	- Curso de Filosofia
*** Julio Wenceslau Macowski	Física	- Ciências Biológicas
** Adriana Cristina Balbino	Geografia	- Geografia
Roseli da Silva Santos	História	- História
** Erika de Azevedo Barbosa Santos	Língua Portuguesa	- Letras – Português e Inglês
** Karoline da Rosa Souza	Matemática	- Matemática
Aline Talita de Carvalho	Química	- Física - Especialização em Ensino de Química e Biologia Ambiental - Ciências – Habilitação em Química
Patrícia Alves de Oliveira	Inglês	- Letras – Português e Inglês, com as respectivas Literaturas
*** Hilda aparecida da Cruz	Sociologia	- Pedagogia - Especialização em Educação Especial

\* Comprovar licenciatura para atuar na citada disciplina.

\*\* Apresentar diploma.

\*\*\* Comprovar habilitação específica.

\*\*\*\* Ressalte-se à instituição de ensino, que conforme Deliberação nº 03/08-CEE/PR, art. 6º, a mantenedora terá prazo até 2012, para que as disciplinas de Sociologia e Filosofia sejam ministradas, exclusivamente, por professores licenciados nas mencionadas disciplinas.



PROCESSO N.º 67/2009

### 3. Comissão Verificadora

A Comissão Verificadora, constituída pelo Ato Administrativo n.º 106/08, do NRE Ibaiti, (fls. 153), após verificar em processo formal, *in loco*, as condições do funcionamento, foi de parecer favorável à prorrogação do prazo de autorização para funcionamento do Ensino Médio, do Colégio em tela.

É importante registrar o contido no relatório da Comissão Verificadora sobre as condições de funcionamento do Colégio:

**O Colégio está solicitando a Prorrogação para Funcionamento do Ensino Médio, pois ainda não possui a infra-estrutura (laboratório e biblioteca) e docentes habilitados.** Há um protocolo de n.º 7.094.329-8 ( fl. 139) com a solicitação para construção de sala para professor, sala de aula, biblioteca, laboratório de Química, Física e Biologia, refeitório, fechamento de quadra e construção de vestiário ( sem grifo no original), ( fls. 159).

### II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista que a unidade escolar oferta o Ensino Médio autorizado a funcionar pela Resolução n.º 2520, de 23 de maio de 2007, mas ainda não apresenta as condições exigidas pela Deliberação n.º 04/99-CEE/PR para o reconhecimento, esta relatora é favorável à prorrogação do prazo de autorização para funcionamento até o final do ano de 2010, do Colégio Estadual Júlio Farah - Ensino Fundamental e Médio, Município de Ibaiti, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Considerando a realização do concurso público estadual, cabe à SEED tomar as devidas providências quanto à nomeação de professores para as disciplinas de Arte, Física e Sociologia, tendo em vista a necessidade de reconhecimento do curso em pauta.

Cabe à direção da instituição de ensino atuar junto à SEED, para dotar o referido estabelecimento de condições plenas de funcionamento, salientando o atendimento ao protocolado n.º 7.094.329-8 quanto à implantação do Laboratório de Química, Física e Biologia e ao espaço físico para a biblioteca.

Alerte-se que a Deliberação n.º 09/05-CEE/PR alterou o artigo n.º 33 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR que passou a ter a seguinte redação:

Art. 33 A autorização para funcionamento será concedida pelo prazo de dois (2) anos.

§ 1º - A prorrogação do prazo poderá ser pleiteada pela instituição, por igual período, uma única vez, competindo ao Secretário de Estado da Educação concedê-la, à vista de Parecer favorável do CEE.



PROCESSO N.º 67/2009

§ 2º - Não cumpridas as exigências legais no prazo fixado, o curso será cessado de forma gradativa por ato do Secretário de Estado da Educação.

Para o pedido de reconhecimento do Ensino Médio, a instituição de ensino deverá enviar nova solicitação, atendendo na íntegra ao disposto na Deliberação n.º 04/99 – CEE/PR, destacando ainda a adequação da Proposta Pedagógica, mediante aprovação do NRE, referente às seguintes disposições:

- organização e aplicação dos conteúdos de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, como institui a Deliberação n.º 04/06-CEE/PR;

- inserção e organização dos conteúdos de História do Paraná, de acordo com a Deliberação n.º 07/06-CEE/PR.

Saliente-se que a Deliberação n.º 03/08 - CEE/PR, estabeleceu a inclusão obrigatória, gradativamente, das disciplinas de Filosofia e Sociologia em todas as séries do Ensino Médio.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à SEED para atendimento às ressalvas apontadas.

Para fins de certificação dos alunos, compete à SEED credenciar outro estabelecimento de ensino.

Devolva-se o processo ao estabelecimento de ensino para as devidas providências.

É o Parecer.

**DECISÃO DE CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 31 de março de 2009.

Presidente do CEE.

Presidente da CEB.